Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 319/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/305/2020
PROTOCOLO	: 2015497
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADA	: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA.
VALOR	: R$ 6.551.320,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TRANSCEPTORES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes, e devidamente instruídos com os documentos de remessa obrigatória, são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n. 2/2019-SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 134/2019, entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais - SAD/MS e a empresa Motorola Solutions Ltda..

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2019 - SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 134/2019, que foi formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais - SAD/MS e a empresa Motorola Solutions Ltda., objetivando o registro de preços para a aquisição de transceptores de radiocomunicação digital.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade *com ressalva* do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, pelo fato do certame licitatório na modalidade Pregão ter sido realizado na forma Presencial, ao invés da forma eletrônica (peça 25, fs. 1993-1998).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da licitação, *ressalvando,* a não utilização da modalidade Pregão Eletrônico e pugnou pela aplicação de multa à jurisdicionada responsável.

Entendeu ainda, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 28, fs. 2001-2002).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2019 - SAD

Em relação ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 2/2019 - SAD, se observa que foram trazidos os autos os documentos essenciais à comprovação da sua correta realização, sendo, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; o apontamento do veículo oficial de divulgação dos atos da Administração; o edital e os respectivos anexos; a previsão da utilização da Ata de Registro de Preços por

órgãos não participantes do certame; a comprovação da análise/aprovação do edital do certame por assessoria jurídica do órgão licitante; a publicação do edital; a previsão da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte; os documentos necessários para a habilitação dos licitantes; as propostas apresentadas; a ata contendo as deliberações da Comissão de Licitação; atos de homologação e publicação do resultado da licitação; quadro demonstrativo da classificação dos licitantes. Foi ainda apontada a remessa tempestiva dos respectivos documentos da licitação.

Por sua vez, em relação à adoção da modalidade Pregão em sua forma Presencial denota-se que a Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização justificou/comprovou de forma suficiente os motivos que inviabilizaram a adoção do Pregão na forma eletrônica (fs. 352-358 e 1966-1967), em atenção às disposições contidas no art. 4º, § 1º, do Decreto n. 5450/2005[1], que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, bem como ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei Estadual n. 4640/2014[2].

Em assim sendo e de acordo com os demais elementos que se encontram nos autos, se observa que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 134/2019

Denota-se do presente processo que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 134/2019 (peça 22, fs. 1883-1893) se deu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[3], pois suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

Ademais, a equipe técnica informou em sua análise que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, assim como, a sua remessa a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva atendendo, respectivamente, as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, bem como, as normas procedimentais constantes do Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

[1] *Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

[2] *Art. 71. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.*
§ 1º Deverá ser realizada, nas aquisições de que trata este artigo, a licitação utilizando, prioritariamente, a modalidade do pregão eletrônico, que será regida pela legislação federal específica, e o sistema de registro de preços conforme regulamentação aprovada pelo Governador.

[3] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Dessa forma, resta inconteste a regular formalização da Ata de Registro de Preços n. 134/2019 ante o atendimento à legislação pertinente.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 2/2019 - SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 134/2019, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, art. 4º, § 1º, do Decreto n. 5450/2005, art. 71, § 1º, da Lei Estadual n. 4640/2014, e arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/GCM
BFJV/DSSM